



LEI N. 631/2015

DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, ATRAVÉS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXIS), NO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Catas Altas da Noruega aprova e decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Catas Altas da Noruega, Estado de Minas Gerais, por esta Lei, regulariza os serviços de transporte individual de passageiros, através de automóveis de aluguel (táxis).

Art. 2º O transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), no município de Catas Altas da Noruega, constitui serviço de utilidade pública e será executado observando-se as disposições desta Lei e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições da Lei Federal 8.987, de 13/02/95, da Lei Federal 12.468, de 26/08/2011 e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, através da Secretaria de Transporte ou similar, administrar os serviços de transporte de passageiros por táxis.

Art. 3º A prestação de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi -, dependerá de permissão do Município, mediante a expedição de alvará de licença, concedido após processo licitatório, nos termos das normas de licitação.

Art. 4º O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - será explorado em caráter contínuo e permanente, e a permissão, poderá ser renovada, anualmente, até o dia 31 de janeiro, sempre precedida de vistoria do veículo e mediante requerimento do permissionário.

§ 1º O permissionário que pretender a renovação da permissão, deverá requerê-la com antecedência de 15 (quinze dias) da data prevista no parágrafo anterior;

§ 2º A falta do requerimento, dentro do prazo estabelecido no §1º deste artigo, extingue a Permissão, ficando o permissionário impedido de pleitear nova permissão.

Art. 5º A permissão só poderá ser concedida à pessoa física, motorista profissional autônomo e que não seja sócio de empresa e/ou detentor pessoal de mais de uma permissão para a exploração de transporte de passageiros de aluguel - táxis;

§ 1º Será outorgada apenas 01 (uma) permissão a cada profissional autônomo.



§ 2º O permissionário do veículo vistoriado receberá selo auto-adesivo, cuja afixação será obrigatória no pára-brisa.

§ 3º É facultada aos permissionários a cessão de seu veículo para até 01(um) motorista auxiliar autônomo, satisfeita as condições desta Lei e mediante contrato, com a interveniência da Secretaria de Transporte ou similar, cuja renovação far-se-á nos termos do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º As permissões de prestação de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi, terão duração de 10 (dez) anos, improrrogável, quando então será realizada nova licitação.

Art. 7º Será cassada a permissão, quando o permissionário ou seus auxiliares credenciados se ausentarem por mais de 30 dias consecutivos ou sessenta dias alternados, no ano, sem motivo justo e sem autorização da Secretaria de Transporte ou similar.

Art. 8º O alvará de Licença é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, que deverá ser fixado em local visível no veículo vistoriado.

Art. 9º O alvará de licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento e da vaga, número da placa e do renavan, marca do veículo e tipo.

Art. 10 De forma a atender a necessidade da população, ficam criadas 15 (quinze) vagas e determinadas a localização dos pontos de estabelecimento de táxi, no total de 03 (três), no Município de Catas Altas da Noruega, a saber:

I - Ponto 01 – Praça 1º de Março, com 10 vagas.

II - Ponto 02 – Avenida Nossa Senhora das Graças, com 04 vagas.

III - Ponto 03 – Rua Lava Pés, com 01 vaga.

§ 1º A localização dos pontos e suas composições quantitativas, serão sempre estabelecidas em caráter transitório e a título precário. Não constituirão privilégios, nem gerarão direitos, podendo ser modificadas, remanejadas, redistribuídas ou extintas, sempre que assim o exigir o interesse público.

§ 2º Os pontos serão identificados com placas de sinalização, seguindo o critério estabelecido pela Secretaria de Transito ou similar.

Art. 11 Fica proibido o arrendamento do ponto de estabelecimento ou aluguel do veículo, implicando o ato na cassação da permissão.





Art. 12 É facultada a permuta de pontos de estabelecimento, mediante prévia autorização da Secretaria de Transporte ou similar.

Art. 13 Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria de aluguel e deverão ser da espécie de passageiros – automóvel, e estar devidamente licenciados para tal finalidade nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14 Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único: As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual, a cargo da Secretaria de Transporte ou similar, por ocasião da renovação anual do Alvará.

Art. 15 Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão, sob pena de não poder operar:

I – conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TÁXI";

II - estar devidamente vistoriado conforme previsto nesta lei.

Art. 16 Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos, respeitadas as especificações do Código Brasileiro de Trânsito, da Legislação complementar e as que forem definidas pelo Município e cuja fabricação não ultrapasse 10 (dez) anos, comprovado pelo Certificado de Propriedade do Veículo.

Art. 17 A substituição do veículo cadastrado para o serviço será permitida nos seguintes casos:

I - por veículo do mesmo ano de fabricação, ou ano de fabricação posterior ao do veículo substituído;

II - por veículo de anos de fabricação anterior em até 03 (três) anos, no máximo, ao do veículo substituído, desde que, após justificativa aceita pela Secretaria de Transporte ou similar do Município, o veículo a ser colocado em operação obedeça a todas as condições exigidas nesta Lei.

Parágrafo único: A substituição dos veículos será comunicada a Secretaria de Transporte ou similar, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 18 As tarifas e sua revisão serão estabelecidas por ato próprio do Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 19 São obrigações dos condutores dos táxis:





I - fornecer à Prefeitura Municipal, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II - trazer consigo o alvará de licença, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III - portar carteira de identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;

IV - observar os deveres e proibições previstas na Lei Federal 12.468/2011 e no Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) receber os passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo;

b) não dirigir com excesso de lotação.

Art. 20 Serão consideradas infrações:

I - Dirigir o veículo indevidamente trajado;

II - Trafegar com veículo em más condições de conservação ou asseio;

III - Deixar de exhibir documentos obrigatórios quando solicitado;

IV - Colocar no veículo os acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;

V - Manter em serviço veículo sem o selo de vistoria;

VI - Recusar, sem justo motivo, a realizar transporte de passageiros dentro do seu itinerário e horário.

VII - Recusar-se a transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro;

VIII - Desrespeitar as determinações da fiscalização;

IX - Usar de itinerários desnecessários para auferir indevidamente maior lucro

X - Dirigir o veículo de forma perigosa, desrespeitando os limites de velocidade;

XI - Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar o troco;

XII - Utilizar veículos não licenciados;





XIII - Deixar de fornecer informações solicitadas pelo órgão fiscalizador;

XIV - Trafegar sem a documentação exigida pela legislação vigente.

XV - Ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade.

Art. 21 A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - interdição do veículo;

V - cassação da permissão.

Parágrafo único. As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, interdição do veículo e cassação da permissão, serão disciplinados no regulamento desta Lei.

Art. 22 O Poder Executivo poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências necessárias com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 23 O Poder Executivo poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas, inclusive para idosos e deficientes.

Art. 24 Não será expedido, renovado ou transferido alvará relativo a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais.

Art. 25 Não será permitido nenhum tipo de publicidade nos veículos táxi, com exceção de um adesivo de no máximo 30cmx30cm (trinta centímetros por trinta centímetros) com a identificação do número do telefone e o nome do permissionário, colocado em local indicado pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 26 O permissionário que tiver cassada a sua permissão, somente poderá pleitear outra após decorridos 05 (cinco) anos da cassação.





# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA



Art. 27 Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme regulamento.

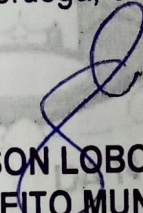
Art. 28 Ficam revogadas na sua totalidade, todas e qualquer disposições anteriores em contrário.

Art. 29 Os alvarás de licença concedidos antes da vigência desta lei permanecerão em vigor até a concessão de novas permissões mediante regular processo licitatório.

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em caráter precário e provisório, permissões para exploração do transporte de passageiros em veículo de aluguel – táxi -, até o limite de vagas criadas por esta lei, enquanto não expedidas as novas permissões decorrentes de processo licitatório.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Catas Altas da Noruega, 08 de junho de 2015.

  
**GERSON LOBO NEIVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**